ACO-UTR-344/2025

Processo	-	TC/002335/2018 (Apensados: TC/012216/2017, TC/012310/2017, TC/012936/2017, TC/002231/2018, TC/003400/2018, TC/003401/2018 e TC/003403/2018)
Interessada	-	São Paulo Transporte S.A. – SPTrans
Objeto	-	Balanço referente ao exercício 2017

10ª Sessão Extraordinária Não Presencial

BALANÇO. SPTRANS. 2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Inaplicabilidade da prescrição. Res. TCMSP 10/2023. 2. Reiterado que a empresa fatura apenas o necessário ao equilíbrio de seu fluxo de caixa financeiro, situação que não se amolda ao Princípio da Entidade. 3. Quanto ao fluxo de caixa, constatou-se que havia saldo suficiente para os pagamentos aos fornecedores e que não foram detectados atrasos de pagamentos superiores a dois dias. 4. Pedidos de indenização derivados de serviços prestados sem lastro contratual e/ou orçamentário em anos anteriores, para os quais não há definição de cronograma para a efetivação dos pagamentos, situação que reflete de forma desfavorável no seu fluxo de caixa. 5. Exarada determinação no sentido de que a PMSP regularize os valores pendentes de pagamento à SPTrans, por serviços prestados em exercícios anteriores. 6. Na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa e Disponibilidades Gerenciadas" permanece apenas a necessidade de aprimoramento dos controles internos, no sentido de que seja obtida a documentação bancária em tempo hábil para a efetivação dos registros contábeis correspondentes. 7. Sobre as "Contas a Receber", permanece sem reconhecimento contábil o montante de R$ 43 milhões relativo a serviços prestados sem lastro contratual e/ou orçamentário. 8. Quanto ao ativo imobilizado, constatou-se deficiência nos controles dos bens. 9. Do tempo decorrido desde as constatações de natureza fática e contábil, não se pode ignorar as mudanças que ocorreram nos principais contratos e licitações, notadamente os ligados ao sistema de transporte coletivo que vigora sob nova modelagem de concessão. REGULAR excepcionalmente. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, que tratam do exame das Contas da São Paulo Transporte S.A., relativas ao exercício financeiro 2017, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em preliminar, quanto ao pedido de incidência de prescrição, considerando o entendimento que ora vem sendo explicitado nesta Corte em casos semelhantes a respeito do tema, ou seja, especificamente para

casos de balanço geral do exercício, mas tendo em perspectiva, precipuamente, a natureza do alcançado no presente, a partir das conclusões que integram a fiscalização e a instrução processual levada a efeito neste caso concreto, acompanhando os pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, em declarar a inaplicabilidade da Resolução TCMSP 10/2023, na forma vigente.

ACORDAM, à unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 31, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, e coerente com os últimos julgamentos (exercícios 2007, 2008, 2010 e 2011), em julgar excepcionalmente regulares as Contas da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, relativas ao exercício 2017, ressalvados os atos não apreciados e pendentes de julgamento.

ACORDAM, à unanimidade, considerando o tempo decorrido, em transformar em recomendações as propostas de determinações em face das infringências e impropriedades listadas no item 7.2 do Relatório Anual de Fiscalização do exercício 2017, ainda pendentes de regularização, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, ambos com declarações de voto apresentadas, em não transformar em recomendações as infringências identificadas no item 7.1 do Relatório Anual de Fiscalização.

Vencidos, quanto ao item 7.1, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator, que transformou todas as infringências em recomendações, e o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, acompanhou as infringências identificadas no item 7.1.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, em não reiterar as determinações de exercícios anteriores ainda pendentes de regularização, tendo em vista que o assunto está sendo tratado nos autos do processo TC/002084/2023 (Contas do exercício 2022).

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que não se manifestou acerca das determinações de exercícios anteriores.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Prefeito Municipal, ao Diretor-Presidente da SPTrans, atual e à época, ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, atual e à época, ao Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo e ao Controlador Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor
RICARDO TORRES – Conselheiro
JOÃO ANTONIO – Conselheiro

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 09/06/2025 15:25:11 -03:00
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2025 15:57:56 -03:00
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/06/2025 11:52:13 -03:00
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 11/06/2025 15:38:46 -03:00
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/06/2025 15:32:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

10ª SESSÃO EXORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 7

TC 2.335/2018. São Paulo Transporte S/A - Balanço referente ao exercício de 2017.

SPTRANS. BALANÇO. EXERCÍCIO 2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Constatação de apontamentos. Acolhimento de balanços de outros exercícios. APROVAÇÃO EXCEPCIONAL. Infringências remanescentes convertidas em RECOMENDAÇÕES com enfoque pedagógico.

RELATÓRIO

Trata o TC nº 2.335/2018 do exame das contas da São Paulo Transporte S.A - SPTrans, relativas ao exercício de 2017, constantes da documentação encartada às fls. 02/21 da peça 68, complementada às fls. 32/40 da mesma peça (processo digitalizado).

A **Secretaria de Controle Externo – SCE** apresentou o Relatório Anual de Fiscalização (RAF), no qual consta a análise contábil da SPTrans, referente ao exercício de 2017, com a constatação de infringências e propostas de determinações, conforme segue:

> **7. INFRINGÊNCIAS E PROPOSTAS DE DETERMINAÇÕES DO EXERCÍCIO**
>
> **7.1.** Infringências e Impropriedades
>
> As infringências decorrentes da inobservância de disposições legais e impropriedades estão apresentadas em seguida:
>
> **a)** As indefinições da administração quanto a situação das contas a receber da Companhia, impedem que as Demonstrações Contábeis de 2017 reflitam a real situação financeira e patrimonial da empresa, não proporcionando a apresentação de demonstrações contábeis que exprimam com clareza a situação do seu patrimônio e das mutações ocorridas no exercício (subitem 4.1.1.3-a).
>
> **b)** Constatação de diversas inconsistências em relação a pendências antigas, decorrentes de falhas nos controles internos, motivo pelo qual não estamos emitindo opinião em relação ao saldo de R$ 17.558.312,60, relativo à conta "Depósitos Recursais do FGTS" (subitem 4.1.2.1-a).

c) A SPTrans baixou diretamente para despesas os valores bloqueados pela sistemática do Convênio Bacen-Jud, violando o Princípio da Competência estabelecido na NBC TG 26 (R5) - itens 27 e 28, de observância obrigatória por disposição expressa no art. 177, caput da L.F. nº 6.404/76 (subitem 4.1.2.1-b).

d) Os controles internos quanto aos bens do ativo imobilizado não são adequados, dada a existência de quantidade relevante de itens não localizados, necessitando de avaliação quanto à obsolescência ou dano físico dos bens (subitem 4.1.2.2-b).

e) Não ficou evidenciada avaliação periódica sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado (bens não localizados), conforme dispõe o artigo 183, § 3º, incisos I e II da Lei Federal nº 6.404/76, Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nº 2017/NBCTG27(R4) - itens 30 e 63 e 2017/NBCTG04(R4) - item 111 (subitem 4.1.2.2-b).

f) Não ficou evidenciada avaliação periódica sobre a recuperação dos valores registrados no intangível, conforme estabelecido na Lei Federal nº 6.404/76, artigo 183, § 3º, incisos I e II e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 2017/NBCTG04 (R4) - item 111 (subitem 4.1.2.3).

g) As notas explicativas não oferecem informações imprescindíveis e relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis, relacionadas ao gerenciamento das contas do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, em descumprimento ao previsto no artigo 176, caput, § 5º, incisos I, II e III da L.F. nº 6.404/76, e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 2017/NBCTG26(R5) (subitem 4.2.1.3).

h) As notas explicativas não possibilitam o entendimento e a avaliação dos diversos interessados nas demonstrações contábeis da Empresa quanto aos valores envolvidos nas contingências cíveis relacionadas ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo, em descumprimento às disposições das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) nº 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e nº 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, e do artigo 176 da L.F nº 6.404/76, §§ 4º e 5º, incisos I e IV, alínea “a” (subitem 4.2.2.3.2-b).

i) As notas explicativas não possibilitam o entendimento e avaliação dos diversos interessados nas demonstrações contábeis da Empresa quanto ao saldo de R$ 69.371.886,62 registrado a título de provisão para contingências tributárias do PASEP/COFINS, em descumprimento às disposições das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) nº 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e nº 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, e do artigo 176 da L.F. nº 6.404/76, §§ 4º e 5º, incisos I e IV, alínea a (subitem 4.2.2.3.3).

j) O resultado da Empresa não é integralmente apurado de acordo com o regime de competência, pois a entidade que presta serviço deve reconhecer simultaneamente suas receitas à medida que transfere o controle dos benefícios sobre os serviços prestados, em descumprimento ao artigo 177, caput, da L.F. nº 6.404/76 e disposições da Resolução do Conselho Federal 2012/NBCTG30 - item 19 (item 4.5).

k) A SPTrans apresenta a contratação de empregados sem as qualificações exigidas pelo cargo, em ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade, infringindo o art. 37 da CF/88 (subitem 4.7.2).

l) A Empresa não mantém estagiários portadores de deficiência, infringindo o disposto no parágrafo 5º, do artigo 17 da L.F. nº 11.788/08, o qual preconiza

que 10% das vagas de estágio devem ser asseguradas aos portadores de deficiência (subitem 4.7.4).

m) A SPTrans não conta com o quantitativo de jovens aprendizes exigidos em seu quadro de pessoal, em infringência ao art. 429 da CLT (subitem 4.7.5).

n) O quadro de pessoal não observa a segregação constitucional entre as funções públicas gratificadas, a serem atribuídas exclusivamente a profissionais de carreira, e os cargos em comissão, de livre provimento, com infringência ao inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal (subitem 4.7.7).

o) A ausência dos valores econômicos dos bens, relacionados nas declarações publicadas, inviabiliza a avaliação da evolução patrimonial, frustrando o objetivo do inciso V, do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal (subitem 4.7.8).

p) Realização de horas extras acima de duas horas diárias, em infringência ao art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) (subitem 4.7.9).

q) Art. 1º do Decreto Municipal nº 42.184/02, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 54.580/13, pela utilização inadequada dos recursos da conta "Multas e Descontos Contratuais" (subitem 5.12.4.).

r) Artigo 4º do Decreto Municipal nº 42.184/02, pela não evidenciação da existência de cronograma de investimentos previamente aprovado pela SMT (subitem 5.12.4.).

s) A SPTrans não fiscaliza adequadamente a execução dos contratos de prestação de serviços nos Subsistemas Estrutural e

t) Local, expondo o Sistema Municipal de Transporte Coletivo a riscos de transtornos operacionais, descumprindo o artigo 29, inciso II, da L.M. nº 13.241/01 (item 5.15).

u) A política de gestão de riscos adotada no Sistema de Bilhetagem Eletrônica demonstra-se inapropriada, o que acarreta riscos à continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo, em infringência ao art. 22 da Lei Federal nº 8.078/90 c/c art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (subitem 5.16.3.1);

v) A SPTrans não possui um controle adequado sobre os objetos entregues sob cada contrato relacionado ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, em infringência ao art. 67, caput e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 5.16.2.1);

w) A SPTrans também não possui um controle adequado sobre os responsáveis pela gestão dos contratos relativos ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, em infringência ao art. 67, caput e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 5.16.2.1); Os módulos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica possuem bases de dados distintas, o que pode levar a duplicidades e inconsistências dentro do próprio sistema, diminuindo sua confiabilidade (subitem 5.16.2.2);

x) Os cartões smart card dos modelos Classic e Plus com nível de segurança (Security Level 1) usados como Bilhete Único são obsoletos (subitem 5.16.3);

y) O protocolo de comunicação Hyper Text Transfer Protocol utilizado pelo Sistema Central de Distribuição para acesso remoto é inseguro (subitem 5.16.3.5);

z) aa) A Comim admite que as empresas utilizem dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica para desconstituir Autos de Infrações lavrados com base no Sistema Integrado de Monitoramento (G64), como comprovação de cumprimento de viagem, situação que não deve ocorrer enquanto não houver integração entre os sistemas e auditoria por empresa especializada (subitem 5.17.4).

7.2. Propostas de Determinações do Exercício:

As impropriedades relacionadas às falhas formais e/ou de controle resultaram nas propostas de determinações elencadas a seguir:

a) Efetuar teste de impairment no grupo "investimentos" do ativo imobilizado, a fim de verificar se os valores registrados estão superestimado em relação à realidade econômica do mesmo (subitem 4.1.2.2-a)
b) Efetuar levantamento de todas as pendências relativas à conta "Salários e Ordenados de Estagiários", junto à Gerência de Recursos Humanos, a fim de verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis (subitem 4.2.1.1).
c) Regularizar a situação fiscal perante a Fazenda Municipal (subitem 4.2.2.3.3-b).
d) Implantar mecanismos de monitoramento, fiscalização e planejamento imediato das operadoras do Sistema de Transporte quando o número de viagens realizadas ficarem significativamente abaixo ou muito acima do número de viagens programadas na Ordem de Serviço Operacional (OSO) (subitem 5.1.1).
e) Avaliar os motivos que tem gerado o alto grau de recursos procedentes e parcialmente procedentes contra a aplicação da penalidade código G-64 do Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), quando contrapostos, e tomar as medidas que se fizerem necessárias (subitem 5.1.3).
f) Proceder de forma constante à revisão dos parâmetros da Ordem de Serviço Operacional (OSO), tendo em vista as ocorrências de diversas linhas com oferta de lugares muito acima da demanda, gerando capacidade ociosa, seja por superestimação do número de partidas programadas, seja por falha na definição da correta tecnologia veicular (subitem 5.3).
g) Proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, que, por consequência da má especificação do serviço, culmina em divergência da quilometragem mensal realizada pelas empresas da quilometragem mensal programada na Ordem de Serviço Operacional (OSO), fator importante para a definição dos custos variáveis do serviço (subitem 5.3).
h) Implantar mecanismo para a efetiva aplicação de penalidade quando os veículos estiverem trafegando com capacidade máxima acima da lotação permitida, em atendimento à penalidade código L-05 do Regulamento de Sanções e Multas (RESAM) (subitem 5.1.3).
i) Avaliar as causas e consequências das ocorrências de recolhidas anormais de veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Coletivo, e tomar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar a eficácia e segurança do sistema (subitem 5.4.2).
j) Exigir dos operadores a regular manutenção dos pneus de veículos que prestam serviços no Sistema Municipal de Transporte Coletivo, e aplicar as penalidades cabíveis (subitem 5.8.4).
k) Desenvolver integração entre o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e o Sistema Integrado de Monitoramento, registrando no momento da utilização do validador as informações de localização correntes para posterior comparação (subitem 5.16.2.3);
l) Interromper o uso dos cartões smart card dos modelos Classic e Plus com nível de segurança Security Level 1 (subitem 5.16.3)
m) Elaborar e implantar soluções para os problemas decorrentes da quebra da segurança do cartão inteligente e do módulo Security Access Module do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, além da identificação das suas causas (subitem 5.16.3);

n) Priorizar e patrocinar pela alta administração da SPTrans a implantação da nova versão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que pode solucionar diversos problemas relacionados à versão corrente (subitem 5.16.3.2);
o) Definir e implantar uma política de formação de senhas unificada para todos os módulos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (subitem 5.16.3.3);
p) Utilizar os dados do módulo de localização dos veículos para preenchimento do sentido de cada viagem e de sua hora de início e fim no sistema, reduzindo o risco de falhas nessas informações (subitem 5.16.3.4);
q) Substituir o protocolo de comunicação utilizado pelo Sistema Central de Distribuição pelo Hyper Text Transfer Protocol Secure e bloquear o acesso via internet a esse sistema até que a troca seja feita (subitem 5.16.3.5);
r) Disponibilizar internet móvel em todos os pontos onde há equipamentos de leitura do Bilhete Único e realizar a verificação de fraudes em períodos curtos (por exemplo, a cada 15 minutos) a partir desses dados (subitem 5.16.4.1);
s) Auditar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e o Sistema Integrado de Monitoramento e, se possível, certificá-los a fim de conceder maior credibilidade a e evitar o desperdício de recursos humanos e materiais (subitem 5.16.4.1).
t) Realizar treinamento técnico dos agentes de campo para preenchimento correto dos BI's, com o consequente mecanismo de controle quanto ao monitoramento dos problemas reincidentes e possíveis correções a fim de evitar desperdício de tempo desses agentes e dos funcionários das Comim's em eventual julgamento pela procedência de recurso (item 5.17.3).
u) Auditar o Sistema Integrado de Monitoramento e o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e, se possível, certificá-los a fim de conceder maior credibilidade aos sistemas e evitar desperdício de trabalho dos agentes da SPTrans e a consequente procedência dos recursos nas Comim's (item 5.17.4).
v) Ajustar os horários do Sistema Integrado de Monitoramento e do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e unificar o momento dos registros para evitar disparidades nos tempos das viagens (item 5.17.4).
w) Integrar o Sistema Integrado de Monitoramento e o Sistema de Bilhetagem Eletrônica a fim de evitar a elevada taxa de julgamento parcial de procedência de recursos da infração G64, assim como o desperdício humano e material decorrente desta situação (item 5.17.4).

8. DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O último Relatório Anual de Fiscalização julgado por este Tribunal refere-se ao exercício de 2002 (TC 72.002.368/03-56). De acordo com auditoria programada (TC 72.001.737/15-09 - Plano Anual de Fiscalização de 2014) não restam determinações de exercícios anteriores pendentes de regularização (processos julgados).

Importante ressaltar que existem diversas propostas de Determinação constantes nos Relatórios Anuais de Fiscalização dos exercícios de 2003 a 2016 (pendentes de julgamento), ainda não regularizadas, referentes a aspectos financeiros, contábeis, orçamentários, patrimoniais, operacionais, administrativos e recursos humanos da SPTrans, que são objeto de acompanhamento nos respectivos relatórios anuais.

Visando à manifestação sobre o referido RAF, foram oficiados os Diretores Presidentes da SPTrans à época e o atual, bem como o então Secretário Municipal de

Mobilidade Urbana e Transporte – SMT (peças 09, 14 e 19/21), que apresentaram manifestações às peças 36/38 (SPTrans) e 41/44 (SMT), as quais foram analisadas pela Auditoria à peça 47, que ratificou as infringências do **subitem 7.1** do RAF, exceto os **subitens 7.1-c e 7.1-w**, considerados superados, e as propostas de determinações do **subitem 7.2**, sendo sugerida nova redação para a proposta de determinação **7.2-a.**

Na sequência, foram novamente oficiadas a SPTrans e a SMT, assim como os responsáveis, Sr. José Carlos Nunes Martinell e Sr. Paulo Cézar Shingai (peças 49/52), cujas respostas constam às peças 59/61 (SPTrans e Sr. Paulo Cézar Shingai) e 62/63 (SMT).

Após nova análise, a **Auditoria**, por sua **Coordenadoria V**, ratificou as infringências apontadas no **item 7.1** do RAF e as propostas de determinação do **item 7.2**, exceto os **subitens 7.2-b, 7.2-c, 7.2-g e 7.2-q** (peça 75 - 28.11.22).

A **Assessoria Jurídica** destacou a análise técnica empreendida, ratificando integralmente as infringências e impropriedades, por seus próprios fatos e fundamentos, e sugeriu nova manifestação dos interessados (peças 77/78).

À peça 82, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** endossou a sugestão da **AJ** e requereu que fossem novamente oficiadas a SPTrans e a SMT para ciência e manifestação sobre os apontamentos.

Atendendo aos requerimentos formulados, foram novamente oficiados/intimados a SPTrans, a SMT, o Sr. Paulo Cesar Shingai e o Sr. José Carlos Nunes Martinelli (peças 84/87), tendo apenas este último apresentado resposta à peça 92.

Às peças 97/99, a empresa Transpass Transporte de Passageiros Ltda. requereu fosse declarada a ocorrência de prescrição nos presentes autos e à peça 100, esta Relatoria determinou o envio dos autos à AJ para avaliar eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Resolução nº 10/2023, publicada em 07/06/2023, e entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e nota recomendatória da ATRICON sobre a matéria.

À peça 101, a **AJ**, em cumprimento ao quanto determinado, assim se pronunciou:

> No âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP), a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/23, e da Ordem Interna nº 07/2023.
>
> Os processos que integram os relatórios anuais de fiscalização das entidades integrantes da administração indireta – como é o caso dos autos – têm por finalidade consolidar os resultados das auditorias de natureza financeira, de desempenho operacional e de conformidade realizadas durante o exercício,

> referentes às prestações de contas dessas entidades, razão pela qual podem ser subsidiados por processos de fiscalização que lhes são apensos.
>
> **Nessa perspectiva, dos balanços não decorrem, em regra, julgamentos de aplicação de penalidades ou com determinações de ressarcimento – vieses aptos a serem atingidos pelo regramento da prescrição –, mas sim entendimentos com natureza declaratória, os quais não se submetem aos prazos prescricionais constantes da Resolução nº 10/23.**
>
> Avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado na Manifestação da Coordenadoria V após apresentação de defesa, conforme art. 5º, caput, inciso II, c/c art. 6º,caput, inciso II, da Resolução nº 10/23, em 15.02.21 (peça 47), até a presente data, não decorreram mais de "5" anos, portanto, não se configurou a hipótese prevista no art. 2º da Resolução 10/2023.
>
> Nesse contexto, conquanto aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, **resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas** – aspectos esses próprios de procedimentos de fiscalização instaurados tal como o presente processo de balanço –, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13).
>
> Por fim, observa-se que o eventual reconhecimento da prescrição – nos matizes ressarcitório e sancionatório – em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - e/ou criminais.

À peça 105, a **PFM** alegou que as providências de correção ainda não haviam sido concluídas e que há comprometimento absoluto dos dirigentes da SPTrans em sanar as impropriedades e regularizar os apontamentos. Por fim, requereu a aprovação das contas e o acolhimento do Balanço e, subsidiariamente, que as contas sejam aprovadas com eventuais recomendações desta Corte de Contas.

Às peças 107/108, a **Secretaria Geral** se reportou à manifestação da AJ quanto à impossibilidade de ocorrência da prescrição no processo ora analisado (peça 101) e concluiu seu parecer nos seguintes termos:

> "A Assessoria desta Secretaria Geral, à peça 107, destacou os principais pontos da instrução processual e identificou a existência de elementos desfavoráveis à prestação de contas, consubstanciados nas infringências constatadas na análise dos demonstrativos contábeis e nas
> fragilidades verificadas na execução do objeto social da Companhia. Com relação aos apontamentos do exercício, acompanhou o entendimento da Auditoria quanto aos itens ratificados e superados. Adicionalmente, consignou sugestão no sentido de considerar: (i) os subitens 7.1-a e 7.1-l superados, tendo em vista a

> posterior adoção de medidas pela Origem para correção das infringências (conforme apurado no TC/002084/2023 – RAF de 2022) e em virtude das justificativas apresentadas, na esteira do quanto decidido no TC/008266/2021 (RAF da CET); e (ii) os subitens 7.2-d, 7.2-e, 7.2-f, 7.2-h a 7.2-p, 7.2-r a 7.2-w prejudicados dada a possibilidade de aplicação do disposto no inc. II do art. 14 da Resolução nº 07/2022, no que acompanho. Cumpre observar que, em suas decisões, o E. Pleno ponderou a existência de problemas históricos enfrentados pela São Paulo Transporte S/A, decorrentes da complexidade e da importância de suas atribuições, e aprovou as contas da empresa. Esse foi o entendimento alcançado pelos Nobres Conselheiros no julgamento das contas de 2010 (TC/000990/2011), 2011 (TC/000739/2012) e 2012 (TC/001004/2013):
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando os problemas históricos enfrentados pela empresa, decorrentes da complexidade e da importância de suas atribuições,
> e por entender que as determinações e recomendações propostas pela Auditoria são suficientes para possibilitar a correção das falhas verificadas, em aprovar as Contas da São Paulo Transporte S.A., relativas ao exercício de 2012, ressalvados os atos não conhecidos ou pendentes de julgamento. Por oportuno, anoto que, até a presente data:
> - as prestações de contas dos exercícios 2005 (TC/001453/2006), 2006 (TC/001182/2007), 2009 (TC/000815/2010), 2013 (TC/001190/2014), 2014 (TC/001327/2015), 2015 (TC/001765/2016) e 2019 (TC/005332/2020) aguardam julgamento pelo E. Pleno;
> - as prestações de contas dos exercícios de 2016 (TC/001361/2017), 2018, (TC/0017358/2019), 2020 (TC/5453/2021), 2021 (TC/005876/2022) e 2022 (TC/002084/2023) estão em fase de instrução. Destaco, por fim, que a análise da prestação de contas do exercício de 2023 não foi incluída no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2024, conforme peça 96 do TC/004986/2023.
> Com essas considerações, opino no sentido de que as contas da São Paulo Transportes S/A (SPTrans), referentes ao exercício de 2017, reúnem condições de serem apreciadas e julgadas, com as determinações e recomendações que, no entendimento de Vossa Excelência e do E. Pleno, sejam pertinentes, ressalvando-se os atos não apreciados ou pendentes de julgamento."

É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, trata o presente TC do exame das contas da São Paulo Transporte S.A - **SPTrans, relativas ao exercício de 2017**, constantes da documentação encartada às fls. 02/21 da peça 68, complementada às fls. 32/40 da peça 68 (processo digitalizado), que foram encaminhadas para julgamento tempestivamente.

2. O Conselho Fiscal e o Conselho de Administração emitiram parecer no sentido de que as demonstrações contábeis **refletem a situação das contas da Empresa**, reunindo condições para serem apreciadas e aprovadas pelos Acionistas, o que se deu em Assembleia Geral Ordinária designada para tal fim.

3. Preliminarmente, quanto ao pedido de incidência de prescrição, considerando o entendimento que ora vem sendo explicitado neste Tribunal em casos semelhantes a respeito do tema, ou seja, especificamente para casos de balanço geral do exercício, mas tendo em perspectiva, precipuamente, a natureza do alcançado no presente, a partir das conclusões que integram a fiscalização e a instrução processual levada a efeito neste caso concreto, acompanho os pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, no sentido da inaplicabilidade da Resolução nº 10, de 2023, na forma vigente.

4. Desta forma, afasto a alegação de prescrição nos autos e passo a me manifestar sobre o mérito do quanto apurado pela SCE.

5. Tanto o parecer dos Auditores Independentes quanto o da Auditoria desta Corte de Contas informam que os **Demonstrativos Contábeis representam adequadamente**, nos aspectos relevantes examinados, a posição financeira e patrimonial e o resultado das operações da empresa, em que pese algumas ressalvas.

6. Na gestão financeira, foi reiterado que a SPTrans fatura apenas o necessário ao equilíbrio de seu fluxo de caixa financeiro, situação que não se amolda ao Princípio da Entidade, que reconhece o patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a Autonomia Patrimonial (o patrimônio da entidade não se confunde com os de seus acionistas).

7. Quanto ao fluxo de caixa da empresa, constatou-se que havia saldo suficiente para os pagamentos aos fornecedores e que não foram detectados atrasos de pagamentos superiores a dois dias.

8. Por outro lado, a SMT/PMSP devia valores da ordem de R$ 108,4 milhões para a SPTrans (pedidos de indenização), derivados de serviços prestados sem lastro contratual e/ou orçamentário nos anos de 2005, 2007, 2008, 2011, 2015 e 2016, para os quais não havia definição de cronograma para a efetivação dos pagamentos, situação que refletia de forma desfavorável no seu fluxo de caixa.

9. Consigne-se que nas contas da PMSP do exercício de 2017, cujo julgamento se deu na 2.990ª Sessão Extraordinária[1] de 29/06/2018 e foram acolhidas à unanimidade, com parecer prévio favorável à aprovação, constou apontamento da mesma natureza, tendo sido evidenciado que a PMSP descumpria o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, devido ao fato de que as despesas eram previamente conhecidas pela Administração e que é vedada a realização de despesas sem prévio empenho, descaracterizando o uso das DEA's, como preconizado pela legislação citada.

10. Em função disso, foi exarada determinação no sentido de que a PMSP regularize "os valores pendentes de pagamento à SPTrans e à CET, por serviços prestados em exercícios anteriores", bem como reiterada a Determinação de Exercícios Anteriores correspondente, tornando, por consequência, despiciendas novas medidas no bojo desta análise de contas.

11. Em relação aos exames realizados nas contas patrimoniais, destaque-se que

[1] TC 2436/2018 = João Antônio - Presidente; Maurício Faria - Relator; Domingos Dissei - Revisor; Roberto Braguim – Conselheiro; Edson Simões – Conselheiro.

na conta na "Caixa e Equivalentes de Caixa e Disponibilidades Gerenciadas" permanecia apenas a necessidade de aprimoramento dos controles internos, no sentido de que fosse obtida a documentação bancária em tempo hábil para a efetivação dos registros contábeis correspondentes.

12. Sobre as "Contas a Receber", permanecia sem reconhecimento contábil o montante de R$ 43 milhões relativo a serviços prestados sem lastro contratual e/ou orçamentário.

13. Quanto ao ativo imobilizado, constatou-se deficiência nos controles dos bens, principalmente dos "bens não localizados"; em que pese o apontamento ratificado, mister se faz destacar que a SPTrans **providenciou a baixa de 3.731 bens não localizados**[2], restando, apenas, ação por parte da empresa para a regularização total dos bens não localizados.

14. Devido às irregularidades constatadas pela Auditoria, inclusive relacionadas ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo (cuja execução foi tratada em autos próprios), foram apresentadas infringências e propostas de determinações do exercício, conforme consta do RAF.

15. Diante deste cenário, a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pelo acolhimento das contas ora em julgamento, considerando que as infringências e impropriedades não são suficientes para comprometer a regularidade do balanço.

16. Finalmente, não há como ignorar no julgamento do presente balanço o tempo decorrido desde as constatações de natureza fática e contábil feitas há quase dez anos. Igualmente, não se pode ignorar as mudanças que ocorreram em seus principais contratos e licitações, notadamente os ligados ao sistema de transporte urbano coletivo de passageiros que vigora sob nova modelagem de concessão desde 2019, sendo que em relação a estes, existem processos específicos e autônomos que cuidam do acompanhamento da execução contratual e outros que ainda serão instaurados no decorrer da concessão.

17. Neste sentido, cumpre destacar **os últimos julgamentos das contas anuais da SPTRANS referentes aos exercícios de 2007 e 2008, ocorridos na 3.045ª SE de 19/06/2019**, nos quais, **à unanimidade**, foram consideradas **EXCEPCIONALMENTE REGULARES**[3] [4], ocasião em que o **Conselheiro Relator João Antônio** salientou em seu voto que muitas das

[2] Fl. 4 – peça 75 "Manifestação da Origem (Peça 63, fl. 6): Informa que em 04.11.20, através da a Resolução da Diretoria (RD) nº 20/112, foram baixados 3.731 bens não localizados cujos valores totalizaram a valores residuais R$ 120.688,81 (cento e vinte mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), através do lançamento AT2011001.
Análise da Coordenadoria: Impropriedade ratificada. Conforme apontado no eTCM 5.786/2022 – Relatório Anual de Fiscalização da SPTrans de 2021, ainda existem a quantidade de 2.412 itens não localizados e a correspondente necessidade de avaliação quanto à obsolescência ou dano físico desses bens".

[3] As Contas dos Exercícios de 2003, 2004, 2010, 2011 e 2012 foram julgadas REGULARES.

4 3.045ª SE (Relator J A, Revisor EES, MF e DD.
Assim disposto no voto do Relator JA: "(...)
Diante do exposto, considerando também as ponderações elencadas nos pareceres da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, e considerando que muitas das irregularidades apontadas são atinentes a problemas estruturais do Sistema, cujas origens remetem a outros exercícios e cujas soluções necessitam de planejamentos estruturais, como as em parte constantes na formação do novo contrato de concessão, JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULARES as contas apresentadas pela São Paulo Transporte S.A., relativas aos exercícios de 2007 e 2008, ressalvando-se os atos não vistos ou pendentes de apreciação.
(...)."

irregularidades constatadas eram atinentes a problemas estruturais do sistema, (...) cujas soluções necessitavam de planejamentos estruturais, como as em parte constantes na formação do novo contrato de concessão[5], o qual passou a viger a partir de 09/09/2019.

18. Destaque-se também **o julgamento das contas referentes aos exercícios de 2010 e 2011, ocorrido na 3.024ª em 27/02/2019**, as quais, **à unanimidade**, foram consideradas **REGULARES**[6]**,** tendo sido consignado no **voto do Conselheiro Relator Roberto Braguim** os problemas históricos enfrentados pela Empresa, decorrentes da complexidade e da importância de suas atribuições e **a possibilidade de correção das falhas verificadas com as determinações e recomendações** propostas pela Auditoria.

19. Ante o exposto, com amparo na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que passa a integrar esta decisão, bem como em coerência com os últimos julgamentos das contas da SPTRANS (Exercícios 2007, 2008, 2010 e 2011), **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULARES** as contas da São Paulo Transporte S/A – SPTRANS, relativas ao exercício de 2017, ressalvados os atos não apreciados e pendentes de julgamento, bem como as irregularidades que serão objeto de recomendação neste voto.

20. No mais, face ao tempo decorrido, ficam transformadas em **RECOMENDAÇÕES**[7] as infringências e impropriedades constatadas pela Auditoria relativas ao

[5] A partir de 09/09/2019 passaram a viger os contratos de concessão dos 32 lotes decorrentes das Concorrências SMT-GAB nº 01, 02 e 03/15 – TCs 5332/2020 e 16760/2021.

6 3.024ª SE (Relator RB, Revisora Cons. Sub. Milena, MF e DD),

Assim disposto no voto do Relator RB: "(...)

Assim, considerando os problemas históricos enfrentados pela Empresa, decorrentes da complexidade e da importância de suas atribuições, e por entender que as determinações e recomendações propostas pela Auditoria são suficientes para possibilitar a correção das falhas verificadas, voto no sentido da aprovação das Contas da São Paulo Transporte S. A., relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, ressalvados os atos não conhecidos ou pendentes de julgamento.

(...)

[7] Infringências

a) As indefinições da administração quanto a situação das contas a receber da Companhia, impedem que as Demonstrações Contábeis de 2017 reflitam a real situação financeira e patrimonial da empresa, não proporcionando a apresentação de demonstrações contábeis que exprimam com clareza a situação do seu patrimônio e das mutações ocorridas no exercício (subitem 4.1.1.3-a).

b) Constatação de diversas inconsistências em relação a pendências antigas, decorrentes de falhas nos controles internos, motivo pelo qual não estamos emitindo opinião em relação ao saldo de R$ 17.558.312,60, relativo à conta "Depósitos Recursais do FGTS" (subitem 4.1.2.1-a).

(...)

d) Os controles internos quanto aos bens do ativo imobilizado não são adequados, dada a existência de quantidade relevante de itens não localizados, necessitando de avaliação quanto à obsolescência ou dano físico dos bens (subitem 4.1.2.2-b).

e) Não ficou evidenciada avaliação periódica sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado (bens não localizados), conforme dispõe o artigo 183, § 3º, incisos I e II da Lei Federal nº 6.404/76, Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nº 2017/NBCTG27(R4) - itens 30 e 63 e 2017/NBCTG04(R4) - item 111 (subitem 4.1.2.2-b).

f) Não ficou evidenciada avaliação periódica sobre a recuperação dos valores registrados no intangível, conforme estabelecido na Lei Federal nº 6.404/76, artigo 183, § 3º, incisos I e II e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 2017/NBCTG04 (R4) - item 111 (subitem 4.1.2.3).

g) As notas explicativas não oferecem informações imprescindíveis e relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis, relacionadas ao gerenciamento das contas do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, em descumprimento ao previsto no artigo 176, caput, § 5º, incisos I, II e III da L.F. nº 6.404/76, e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 2017/NBCTG26(R5) (subitem 4.2.1.3).

h) As notas explicativas não possibilitam o entendimento e a avaliação dos diversos interessados nas demonstrações contábeis da Empresa quanto aos valores envolvidos nas contingências cíveis relacionadas ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo, em descumprimento às disposições das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) nº 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e nº 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, e do artigo 176 da L.F nº 6.404/76, §§ 4º e 5º, incisos I e IV, alínea "a" (subitem 4.2.2.3.2-b).

i) As notas explicativas não possibilitam o entendimento e avaliação dos diversos interessados nas demonstrações contábeis da Empresa quanto ao saldo de R$ 69.371.886,62 registrado a título de provisão para contingências tributárias do PASEP/COFINS, em descumprimento às disposições das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) nº 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos

Contingentes e nº 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, e do artigo 176 da L.F. nº 6.404/76, §§ 4º e 5º, incisos I e IV, alínea a (subitem 4.2.2.3.3).
j) O resultado da Empresa não é integralmente apurado de acordo com o regime de competência, pois a entidade que presta serviço deve reconhecer simultaneamente suas receitas à medida que transfere o controle dos benefícios sobre os serviços prestados, em descumprimento ao artigo 177, caput, da L.F. nº 6.404/76 e disposições da Resolução do Conselho Federal 2012/NBCTG30 - item 19 (item 4.5)
k) A SPTrans apresenta a contratação de empregados sem as qualificações exigidas pelo cargo, em ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade, infringindo o art. 37 da CF/88 (subitem 4.7.2).
l) A Empresa não mantém estagiários portadores de deficiência, infringindo o disposto no parágrafo 5º, do artigo 17 da L.F. nº 11.788/08, o qual preconiza que 10% das vagas de estágio devem ser asseguradas aos portadores de deficiência (subitem 4.7.4).
m) A SPTrans não conta com o quantitativo de jovens aprendizes exigidos em seu quadro de pessoal, em infringência ao art. 429 da CLT (subitem 4.7.5).
n) O quadro de pessoal não observa a segregação constitucional entre as funções públicas gratificadas, a serem atribuídas exclusivamente a profissionais de carreira, e os cargos em comissão, de livre provimento, com infringência ao inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal (subitem 4.7.7).
o) A ausência dos valores econômicos dos bens, relacionados nas declarações publicadas, inviabiliza a avaliação da evolução patrimonial, frustrando o objetivo do inciso V, do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal (subitem 4.7.8).
p) Realização de horas extras acima de duas horas diárias, em infringência ao art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) (subitem 4.7.9).
q) Art. 1º do Decreto Municipal nº 42.184/02, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 54.580/13, pela utilização inadequada dos recursos da conta "Multas e Descontos Contratuais" (subitem 5.12.4.).
r) Artigo 4º do Decreto Municipal nº 42.184/02, pela não evidenciação da existência de cronograma de investimentos previamente aprovado pela SMT (subitem 5.12.4.).
s) A SPTrans não fiscaliza adequadamente a execução dos contratos de prestação de serviços nos Subsistemas Estrutural e]
t) Local, expondo o Sistema Municipal de Transporte Coletivo a riscos de transtornos operacionais, descumprindo o artigo 29, inciso II, da L.M. nº 13.241/01 (item 5.15).
u) A política de gestão de riscos adotada no Sistema de Bilhetagem Eletrônica demonstra-se inapropriada, o que acarreta riscos à continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo, em infringência ao art. 22 da Lei Federal nº 8.078/90 c/c art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (subitem 5.16.3.1);
v) A SPTrans não possui um controle adequado sobre os objetos entregues sob cada contrato relacionado ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, em infringência ao art. 67, caput e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 5.16.2.1);
w) A SPTrans também não possui um controle adequado sobre os responsáveis pela gestão dos contratos relativos ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, em infringência ao art. 67, caput e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 5.16.2.1);
x) Os módulos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica possuem bases de dados distintas, o que pode levar a duplicidades e inconsistências dentro do próprio sistema, diminuindo sua confiabilidade (subitem 5.16.2.2);
y) Os cartões smart card dos modelos Classic e Plus com nível de segurança (Security Level 1) usados como Bilhete Único são obsoletos (subitem 5.16.3);
z) O protocolo de comunicação Hyper Text Transfer Protocol utilizado pelo Sistema Central de Distribuição para acesso remoto é inseguro (subitem 5.16.3.5);
aa) A Comim admite que as empresas utilizem dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica para desconstituir Autos de Infrações lavrados com base no Sistema Integrado de Monitoramento (G64), como comprovação de cumprimento de viagem, situação que não deve ocorrer enquanto não houver integração entre os sistemas e auditoria por empresa especializada (subitem 5.17.4)

Propostas de Determinação

a) Efetuar teste de impairment no grupo "investimentos" do ativo imobilizado, a fim de verificar se os valores registrados estão superestimado em relação à realidade econômica do mesmo (subitem 4.1.2.2-a)
(...)
d) Implantar mecanismos de monitoramento, fiscalização e planejamento imediato das operadoras do Sistema de Transporte quando o número de viagens realizadas ficarem significativamente abaixo ou muito acima do número de viagens programadas na Ordem de Serviço Operacional (OSO) (subitem 5.1.1).
e) Avaliar os motivos que tem gerado o alto grau de recursos procedentes e parcialmente procedentes contra a aplicação da penalidade código G-64 do Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), quando contrapostos, e tomar as medidas que se fizerem necessárias (subitem 5.1.3).
f) Proceder de forma constante à revisão dos parâmetros da Ordem de Serviço Operacional (OSO), tendo em vista as ocorrências de diversas linhas com oferta de lugares muito acima da demanda, gerando capacidade ociosa, seja por superestimação do número de partidas programadas, seja por falha na definição da correta tecnologia veicular (subitem 5.3).
(...)
h) Implantar mecanismo para a efetiva aplicação de penalidade quando os veículos estiverem trafegando com capacidade máxima acima da lotação permitida, em atendimento à penalidade código L-05 do Regulamento de Sanções e Multas (RESAM) (subitem 5.1.3).
i) Avaliar as causas e consequências das ocorrências de recolhidas anormais de veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Coletivo, e tomar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar a eficácia e segurança do sistema (subitem 5.4.2).
j) Exigir dos operadores a regular manutenção dos pneus de veículos que prestam serviços no Sistema Municipal de Transporte Coletivo, e aplicar as penalidades cabíveis (subitem 5.8.4).

exercício de 2017 ainda pendentes de regularização, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico.

21. Deixo de reiterar as **DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES** ainda pendentes de regularização, tendo em vista que estão sendo tratadas no TC 2084/2023 (apreciação das contas do exercício de 2022).

22. Por fim, determino o envio de cópia do presente voto, relatório e respectivo acordão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Diretor-Presidente da São Paulo Transportes S/A, atual e a época, ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, atual e a época, ao Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo e ao Senhor Controlador Geral do Município.

23. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

24. É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

k) Desenvolver integração entre o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e o Sistema Integrado de Monitoramento, registrando no momento da utilização do validador as informações de localização correntes para posterior comparação (subitem 5.16.2.3);
l) Interromper o uso dos cartões smart card dos modelos Classic e Plus com nível de segurança Security Level 1 (subitem 5.16.3);
m) Elaborar e implantar soluções para os problemas decorrentes da quebra da segurança do cartão inteligente e do módulo Security Access Module do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, além da identificação das suas causas (subitem 5.16.3);
n) Priorizar e patrocinar pela alta administração da SPTrans a implantação da nova versão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que pode solucionar diversos problemas relacionados à versão corrente (subitem 5.16.3.2);
o) Definir e implantar uma política de formação de senhas unificada para todos os módulos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (subitem 5.16.3.3);
p) Utilizar os dados do módulo de localização dos veículos para preenchimento do sentido de cada viagem e de sua hora de início e fim no sistema, reduzindo o risco de falhas nessas informações (subitem 5.16.3.4);
(...)
r) Disponibilizar internet móvel em todos os pontos onde há equipamentos de leitura do Bilhete Único e realizar a verificação de fraudes em períodos curtos (por exemplo, a cada 15 minutos) a partir desses dados (subitem 5.16.4.1);
s) Auditar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e o Sistema Integrado de Monitoramento e, se possível, certificá-los a fim de conceder maior credibilidade a e evitar o desperdício de recursos humanos e materiais (subitem 5.16.4.1).
t) Realizar treinamento técnico dos agentes de campo para preenchimento correto dos BI's, com o consequente mecanismo de controle quanto ao monitoramento dos problemas reincidentes e possíveis correções a fim de evitar desperdício de tempo desses agentes e dos funcionários das Comim's em eventual julgamento pela procedência de recurso (item 5.17.3).
u) Auditar o Sistema Integrado de Monitoramento e o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e, se possível, certificá-los a fim de conceder maior credibilidade aos sistemas e evitar desperdício de trabalho dos agentes da SPTrans e a consequente procedência dos recursos nas Comim's (item 5.17.4).
v) Ajustar os horários do Sistema Integrado de Monitoramento e do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e unificar o momento dos registros para evitar disparidades nos tempos das viagens (item 5.17.4).
w) Integrar o Sistema Integrado de Monitoramento e o Sistema de Bilhetagem Eletrônica a fim de evitar a elevada taxa de julgamento parcial de procedência de recursos da infração G64, assim como o desperdício humano e material decorrente desta situação (item 5.17.4).

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 07/05/2025 08:49:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

10ª SENP

ITEM 7) e-TCM nº 2.335/2018

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Revisor: Conselheiro Roberto Braguim

Declaração de Voto

Acompanho o Relator pela aprovação excepcional das Contas da São Paulo Transporte S/A – SPTRANS, do Exercício de 2017, dando tratamento diferenciado às Determinações e Infringências identificadas pela Auditoria, qual seja:

Acompanho as INFRINGÊNCIAS identificadas no Item 7.1 do Relatório Anual de Fiscalização consideradas não superadas.

Ficam transformadas em RECOMENDAÇÕES as PROPOSTAS DE DETERMINAÇÕES, identificadas no Item 7.2 do referido Relatório, não superadas e não apreciadas nas Contas do Exercício de 2022, tratadas no e-TCM nº 2.084/2023.

É como voto.

TCM, 30 de abril de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.04.30 14:35:07 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ERR/RB

Processo: TC/2335/2018
Origem: São Paulo Transporte S/A – SPTrans
Objeto: Contas do exercício de 2017

DECLARAÇÃO DE VOTO

MINUTA

Acompanho o relator pela aprovação excepcional das Contas da São Paulo Transporte S/A – SPTrans, do Exercício de 2017, ressalvados os atos não apreciados e pendentes de julgamento, visto que as infringências e irregularidades apontadas no Relatório de Anual de Fiscalização não foram suficientes para macular a aprovação das Contas.

Tendo em vista o tempo decorrido e em linha com o voto do Exmo. Conselheiro Relator, converto em RECOMENDAÇÕES as PROPOSTAS DE DETERMINAÇÕES, identificadas no Item 7.2 do referido Relatório, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico.

Em prestígio à segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, deixo de apreciar as determinações de exercícios anteriores referentes aos exercícios de 2001 e 2002, objeto de análise

da Auditoria Programada TC/001737/2015, apensada ao TC/001327/2015 – RAF SPTrans 2014, bem como as de exercícios 2003, 2004, 2007, 2008, 2011 e 2012, que estão sendo tratadas nos autos do TC/002084/2023 – RAF SPTrans 2022.

É como voto.

Ricardo Torres
Conselheiro

MINUTA

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 07/05/2025 15:37:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

10ª SESSÃO EXORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Processo nº 2335/2018

Interessado: São Paulo Transporte S/A

Objeto: Balanço referente ao exercício de 2017

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista o tempo transcorrido, acompanho o voto apresentado pelo Conselheiro Ricardo Torres.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 06/05/2025 15:46:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo